



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.001116/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.574 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

PROVA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, §4º, DO CTN. SÚMULA CARF 99.

Havendo prova que em determinadas competências houvera o pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias, atrai-se a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.574 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.001116/2007-86

## Relatório

O presente processo administrativo retornou a este Colegiado, por força do acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, que ao julgar o Recurso Especial da Recorrente, determinou a apreciação da decadência, à luz dos documentos de e-fls 531-542.

Por bem descrever os fatos e o processo, transcrevo excertos do relatório do Voto do Recurso Especial:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal/AIOP, Debcad 37.056.529-0, referente às Contribuições Sociais relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 38 a 44, foi constatada a ocorrência de contratação de serviços por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, sem a retenção e o respectivo recolhimento da parcela de 11% sobre os valores de mão de obra contidos nas Notas Fiscais ou faturas emitidas, no período de 01/02/1999 a 31/05/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 29/11/2006 (fl. 01).

A DRJ em São Paulo II (SP), por meio do Acórdão nº 17-22.758 (fls. 375 a 381), considerou procedente em parte a Impugnação apresentada, excluindo do levantamento “OP1 – Operação Retenção” a competência 12/2000.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 15/05/2012, prolatando-se o Acórdão nº 2803-001.531 (e-fls. 494 a 508), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.**

Consoante art. 31 da lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores referentes às competências anteriores a 12/2000, inclusive.

**Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte**

(...)

Cientificada, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial (e-fls. 514).

Uma vez cientificado do acórdão em 04/09/2013 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 519), o Contribuinte opôs, em 09/09/2013 (carimbo de e-fls. 522), os Embargos de Declaração de e-fls. 522 a 542, o que motivou a prolação do Acórdão de Embargos nº 2301-005.010, de 09/05/2017 (e-fls. 564 a 569), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Ausentes tais vícios, os embargos não devem ser conhecidos.

(...)

Cientificado do Acórdão de Embargos em 16/10/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 577), o Contribuinte interpôs, em 31/10/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 583), o Recurso Especial de e-fls. 586 a 602, com fundamento nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **possibilidade de apreciação de prova extemporânea para fins de análise da decadência, considerando-se que esta é matéria de ordem pública.**

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme despacho de 11/01/2018 (e-fls. 692 a 696).

Cientificado do despacho que negara seguimento ao seu Recurso Especial em 10/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 703), o Contribuinte apresentou, em 14/05/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 704), o Requerimento de Agravo de e-fls. 706 a 719, por meio do qual, dentre outras alegações, argumentou que houvera lapso no Despacho de Admissibilidade, tendo em vista que o primeiro paradigma fora proferido por turma diversa daquela que exarara o recorrido.

Conforme o Despacho de Agravo de 08/08/2018 (e-fls. 729 a 732), a alegação do Contribuinte foi parcialmente acolhida, razão pela qual o processo retornou à Câmara de origem, para complementação do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, no tocante à análise do paradigma representado pelo Acórdão nº 2803-002.959.

Quando da análise complementar da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, foi dado seguimento ao apelo, visto que o primeiro paradigma foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência (Despacho de Admissibilidade - Complemento de 10/09/2018, e-fls. 734 a 738).

(...)

O acórdão da Câmara Superior enfrentou a seguinte matéria controvertida: *“possibilidade de apreciação de prova extemporânea para fins de análise da decadência, considerando-se que esta é matéria de ordem pública, sendo que o litígio envolve apenas as competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001.* Em síntese, entendeu-se:

Conforme ressaltado em ambos os votos, afastada a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, passou-se a analisar a questão da existência ou não de pagamento antecipado para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, o que foi decidido de forma definitiva somente com o julgamento do REsp nº 973.733.

Nesse passo, os fundamentos dos acórdãos recorridos obviamente suscitaram a apresentação de prova antes não exigida do Contribuinte, uma vez que, quando da elaboração de seu Recurso Voluntário, em 31/03/2008, repita-se que não era razoável exigir-lhe manifestação acerca da problemática da existência ou não de pagamento antecipado para aplicação dos artigos 150, §4º, ou 173, I, do CTN, considerando-se que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, sequer havia sido declarado inconstitucional, o que se verificou apenas em 12/06/2008.

Destarte, com base no artigo 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235, de 1972, é legítima a apreciação das provas de fls. 531 a 542, ainda que apresentadas apenas em sede de Embargos, considerando-se que esta foi a primeira oportunidade que o Contribuinte teve de manifestar-se nos autos, após a interposição do Recurso Voluntário, e que tais provas indubitavelmente destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos posteriormente à Impugnação, portanto não há que se falar em preclusão.

Nesse sentido, foi determinado “o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação da decadência, à luz dos documentos de e-fls. 531 a 542”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

A cognição deste Colegiado acerca do presente processo administrativo limita-se à análise dos documentos de e-fls. 531 a 542, visando ao enfrentamento da ocorrência ou não da decadência do crédito tributário.

Sustenta a Recorrente a ocorrência da decadência, na lógica do art. 150, §4º do CTN, eis que foram pagas contribuições previdenciárias de forma antecipada nas competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, juntado os citados documentos de e-fls 531 a 542.

Compulsando esses documentos, verifica-se que de fato há prova do pagamento antecipado das contribuições previdenciárias das competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, pelo que se impõe o reconhecimento da decadência, considerando que a ciência do contribuinte do trabalho fiscal se deu em 29 de novembro de 2006 (fl. 44), o que atrai a regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 150, §4º do CTN.

Assim, as contribuições previdenciárias lançadas, referentes às competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, devem ser reconhecidas extintas pela decadência, em consonância com a Súmula CARF nº 99.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro